DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10268/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9965/2018
PROTOCOLO	: 1928393
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	:VALDIR COUTO SOUZA JÚNIOR
CARGO	:PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 1/2018
EMPRESA	:MERDECES LOPES DOS SANTOS - MEI
OBJETO	:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO TÉCNICA DE COMPUTADORES E IMPRESSORAS, FORMATAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ANTIVÍRUS, REDE DE INTERNET, SOFTWARE EM GERAL, RECARGA DE CARTUCHOS E TONER
VALOR INICIAL	:82.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório do Convite n. 1/2018, da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2018, formalizado entre o Município de Nioaque e a empresa Mercedes Lopes dos Santos - MEI, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção técnica de computadores e impressoras, formatação e instalação de antivírus, rede de internet, software em geral, recarga de cartuchos e toner, bem como sua execução financeira.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias (DFLCP), concluiu, por meio da **Análise n. 8689/2020** (pç.65, fls.1099/1110), pela **irregularidade** do procedimento licitatório Convite n. 1/2018, tendo em vista a ausência do estudo técnico preliminar e ausência de planilha orçamentária, **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2018 devido a nomeação dos fiscais do contrato não atender ao art. 67 da Lei Federal n. 8.666/1993, ausência de empenho prévio ou contemporâneo à formalização contratual, bem como, pela **irregularidade** da execução financeira em razão da ausência de data nos atestos das notas fiscais de fls. 284-285, 575 e 997.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10818/2020** (pç. 66, fls. 1111/1114), opinando pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório da Carta Convite n. 01/2018, nos termos do artigo 59, inciso III, c/c o inciso IX do art. 42, ambos da Lei

Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 123, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, pela ausência de estudo técnico preliminar e ausência de planilha orçamentária por infringência ao artigo 40, § 2º , inciso I e II da Lei Federal n. 8.666/93;

II - pela irregularidade da formalização do contrato n. 63/2018, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 124, inciso II da Resolução TC/MS n. 098/2018, pelas irregularidades retratada (nomeação dos fiscais do contrato não atende ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993; ausência de empenho prévio ou contemporâneo à formalização contratual) além disso nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, por contaminação às irregularidades no procedimento licitatório;

III – pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução do contrato n. 63/2018, nos termos do inciso III do artigo 59 c/c inciso IX do artigo 42 ambos da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, pela irregularidade da ausência de data nos atesto das notas fiscais de fls. 284-285, 575 e 997 e, além disso nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, por contaminação às irregularidades no procedimento licitatório;

IV - Pela aplicação de multa ao jurisdicionado senhor Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal inscrito no CPF sob o n. 002.137.881-95, pelas infringências cometidas acima citadas com fulcro no artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul combinado com o artigo 46 § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 pelo não cumprimento do envio dos documentos combinado com o artigo 46 § 1º da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Lei Federal n. 8.666/93;

É o Relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela irregularidade do Procedimento Licitatório por meio do Convite n. 1/2018, da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2018, bem como, da execução financeira e orçamentária.

Compulsando os autos, verifico ter sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao jurisdicionado (INT - G.FEK - 14533/2019 – pç. 55, fl. 1072), acerca das impropriedades indicadas.

Em resposta, o gestor compareceu aos autos apresentando documentos e justificavas (pç. 64, fls. 1082/1098), com intuito de sanar as irregularidades apontadas.

O referido contrato teve por objeto a prestação de serviços de manutenção técnica de computadores e impressoras, formatação e instalação de antivírus, rede de internet, software em geral, recarga de cartuchos e toner.

Diante da análise da equipe técnica da (DFLCP) e do (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE 1/2018

A despeito do apontamento pela unidade de auxílio técnico quanto à ausência de realização de estudo técnico preliminar, observo que o gestor elaborou o Termo de Referência (pç. 9, fls. 78/85) sem a realização do estudo técnico preliminar, todavia informou às fls. 249/257, que a Administração precisou contratar os serviços de manutenção e reparos das estações de trabalhos e impressoras para a Prefeitura, pois o quadro de servidores efetivos não possui pessoal técnico especializado.

O estudo técnico preliminar (ETP) é requisito formal e integra a fase preliminar da contratação pública, com o objetivo de demonstrar a necessidade e viabilidade técnica para aquisição de bens e serviços, bem como subsidiar os elementos que constarão no Termo de Referência.

Assim, ainda que ausente o estudo técnico preliminar, entendo que os elementos presentes no citado Termo de Referência tornam possível à avaliação dos critérios de necessidade e viabilidade do objeto licitado.

No tocante a ausência de planilha de custos financeiros, é cediço que a mesma permite a verificação e adequação do preço estimado àquele que é praticado no mercado, bem como, o volume de recursos orçamentários que serão necessários para suprir a demanda.

Ademais, verifico que o gestor encaminhou uma planilha com a data no dia 29/04/2019, apresentando o valor mensal contratual adaptado aos serviços e insumos utilizados.

Assim, entendo ser razoável deixar de aplicar multa pela ausência do estudo técnico preliminar, bem como, da planilha de composição de custos financeiros, tendo em vista que o Termo de Referência apresentou elementos suficientes ao dimensionamento da licitação, considerando que tal falha enseja apenas uma recomendação específica ao gestor.

- **Nomeação do Fiscal do Contrato**

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 63/2018 (pç. 18, fls. 187/194), observo que, o gestor encaminhou às fls. 205/207 a Portaria n. 126/GAB/2018 com a nomeação dos servidores municipais para a função de fiscais do contrato.

A exigência de um fiscal do contrato é para **acompanhar e fiscalizar a execução contratual,** disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/1993 (grifo meu).

No entanto, a equipe técnica informou às fls. 1104/1105 "*que a designação do responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato (fiscal e gestor) visa atender ao princípio constitucional da eficiência, de modo que ato genérico não atende à finalidade expressa na lei, ainda mais quando atentamos para as expressões "um representante da Administração especialmente designado".*

"Ao contrário do defendido pelo jurisdicionado, o fiscal do contrato deve ter conhecimento do objeto que fiscalizará e será o responsável pelos recebimentos, provisório e definitivo, pelo atesto da regularidade da execução do contrato e pela regularização de faltas ou defeitos relacionados ao contrato, de modo que a justificativa apresentada não pode ser acatada".

Desse modo, entendo que o fiscal do contrato deve ter o conhecimento do objeto licitado, ser o responsável pelos recebimentos e atestos da regularidade da execução contratual que irá fiscalizar.

- **Nota de Empenho**

Compulsando os autos, verifico que foi emitida a **Nota de Empenho n. 2381/2018** no dia 08/08/2018, no valor de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) conforme consta à fl. 197, no entanto, ocorreu após a formalização do Contrato Administrativo n. 63/2018, infringindo o caput do art. 60 da Lei 4.320/1964.

Assim, devendo esta fase ser entendida como irregular e, passível de sanção, consequentemente.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão nos seguintes moldes (pç. 65, fls. 1106/1109):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 82.800,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 82.800,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 20.700,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 62.100,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 62.100,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 62.100,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993.

Ademais, embora regularizada a execução financeira da contratação, permanece ausente a data no atesto das *Notas Fiscais* acostadas às fls. 284/285, 575 e 997, devendo esta fase ser também entendida como irregular e, passível de sanção, consequentemente.

Por fim, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao Termo de Rescisão/Distrato Amigável do Contrato Administrativo n.63/2018, (pç. 35, fls. 244/245),Resolução n. 54/2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório do **Convite n. 1/2018,** tendo em vista a ausência do estudo técnico preliminar e a

planilha de composição de custos financeiros entre o Município de Nioaque e a empresa Mercedes Lopes dos Santos - MEI;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2018 devido à nomeação dos fiscais do contrato não atender a exigência do art. 67 da Lei Federal 8.666/1993, ausência de empenho prévio ou contemporâneo à formalização do contrato, entre o Município de Nioaque e a empresa Mercedes Lopes dos Santos - MEI, bem como a sua execução financeira em razão da ausência de data nos atestos das Notas Fiscais às fls. 284/285, 575 e 997**;**

III - aplicar multa ao **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior,** inscrito no CPF 002.137.881-95, atual Prefeito Municipal de Nioaque, no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do ***inciso II***, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. **Valdir Couto de Souza Júnior**, atual Prefeito Municipal de Nioaque, ou a quem substituí-lo no cargo, que promova a elaboração dos estudos técnicos preliminares e planilha de composição de custos financeiros referente às próximas contratações públicas, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC